



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.001898/2010-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.383 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado em que data foram regularizados os débitos de Simples relativos a 01/2008 e 02/2008, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849, de 01 de setembro de 2010.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849, de 01 de setembro de 2010 (folha 19), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/07), a contribuinte alegou a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e que os débitos que ensejaram a exclusão encontravam-se com exigibilidade suspensa aguardando julgamento dos processos administrativos que mencionou.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.383 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.001898/2010-16

No acórdão *a quo* (folhas 37/41), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que remanesceram em aberto, após o prazo legal para regularização determinado no referido ADE os débitos de Simples relativos a 01/2008 e 02/2008.

Ciência do acórdão DRJ em 05/03/2014 (folha 43). Recurso voluntário postado em 21/03/2014 (folha 45).

A recorrente, às folhas 47/49, requer que se emita juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam o ADE combatido e alega que o crédito tributário “*reclamado*” no acórdão recorrido encontra-se pago. Anexa extrato da PGFN que informa extinção das inscrições relativas aos processos administrativos 10875.904331/2010-65 e 10875.904332/2010-18 e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 05/02/2014, à folha 62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

De acordo com o art. 56, parágrafos 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 7574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º , a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

De mesma natureza da impugnação e dando continuidade ao mesmo rito, o recurso voluntário submete-se aos mesmos critérios. Desta forma, é tempestivo, portanto dele conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.383 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.001898/2010-16

A CPEN à folha 62 indica que, em 05/02/2014, já haviam sido regularizados os débitos de Simples, relativos a 01/2008 e 02/2008, que remanesceram em aberto após o prazo legal para regularização determinado no referido ADE, fato que deve limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado em que data foram regularizados os débitos de Simples relativos a 01/2008 e 02/2008, remanescentes após o prazo legal para regularização determinado no Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 441849, de 01 de setembro de 2010.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson